



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 21 de agosto de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.546

Recurso nº 96.297 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente FRIGORÍFICO BOA SORTE LTDA

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

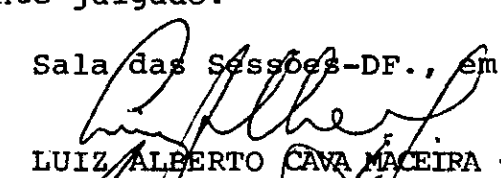
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA..

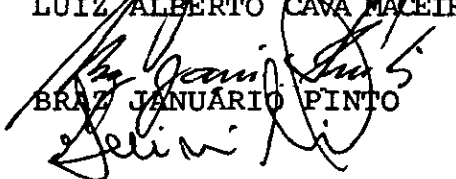
- Correto o procedimento da Autoridade a quo não julgar do o mérito do lançamento, bem considerando inaplicável o cancelamento da exigência, com base nas disposições do D. Lei 2.471/88, art. 9º, III.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO BOA SORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por perempta a impugnação e inaplicável o disposto no D.L. 2471/88, art. 9º, III, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 96.297

Acórdão nº 103-10.546

Recorrente: FRIGORÍFICO BOA SORTE LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Frigorífico Boa Sorte, Ltda., com domicílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 207/209) contra a R. Decisão (fls. 202/204) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 9/10/87, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital, declara intempestiva a Impugnação (fls. 193) de 26/9/88, ao lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 02/04), de 9/6/88.

2. O lançamento que fora impugnado a destempo versa sobre omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos exercícios de 1985 e 1986.

3. Na peça impugnatória, o Contribuinte, no 109º dia, após tomar ciência do Auto de Infração, pediu que o lançamento em questão fosse cancelado à vista do disposto no art. 9º, III, do D. Lei 2471/88 (D.O.-2/9/88).

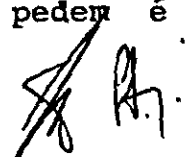
4. A autoridade a quo declarou intempestiva a Impugnação e inaplicáveis as disposições do D.L. 2471/88, art. 9º, III, ao questionado por não se tratar de lançamento fundamentado exclusivamente em depósitos bancários.

5. No recurso, o Contribuinte, assim apresentou sua defesa:

"Negando o requerido a autoridade de primeira instância em seus "considerandos", entre outros afirma o seguinte:

"Que através do despacho de 12 de julho de 1988, as folhas 189, a autuada foi declarada revel, por não ter cumprido nem impugnado a exigência tributária;"

Ora, o que os suplicantes pediram e pedem é



Acórdão nº 103-10.546

o benefício da anistia a que se refere o cita D.L. nº 2471, de 01/09/88.

"Que a empresa pagou os créditos apurado nos autos de infração relativos ao PIS/REDUÇÃO ao PIS/FATURAMENTO, protocolizados sob os nºs 10768/019.544/88-88 e 10768/019.547/88-76, respectivamente, devidamente arquivados em 26 de julho de 1988".

O fato de ter pago as citadas contribuições não pode ser considerado como fator impeditivo de o contribuinte solicitar os benefícios da anistia, pois reconhecido o direito, como se espera, o mesmo poderá solicitar a sua restituição, por indevido.

Por fim, entendem os suplicantes que o cita do decreto-lei o beneficia, além do que o espírito do mesmo ampara situações iguais. Qual é a diferença entre o contribuinte que teve a sua escrita desclassificada e que sofreu arbitramento com base exclusivamente em extratos e documentos bancários, e o que apresentou a sua escrita em ordem e sofreu o mesmo processo?

Não caberia, no caso, a aplicação do princípio da insonomia de que fala a constituição?

Assim, pelas razões expostas esperam os recorrentes seja dado provimento ao recurso, reformada a decisão recorrida, lhe seja feita

JUSTIÇA."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. No presente julgamento não cabe examinar o mérito do lançamento questionado, porquanto perempta a Impugnação. Apenas o cancelamento da exigência, requerido pelo Recorrente deve ter aqui sua viabilidade examinada.

3. Como transcrito está às fls. 193, de conformida-



Acórdão nº 103-10.546

de com o previsto no D.L. 2471/88, art. 99, III, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como dívida da União, ajuizadas ou não, que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extra-tos ou de comprovantes de depósitos bancários, ficam cancelados.

4. Examinando os Autos verifica-se que o imposto exigido teve por fundamento os seguintes fatos descritos no Auto de Infração, às fls. 02-verso, que se transcrevem, in litteris:

"Procedida a ação fiscal na empresa identificada no anverso foi apurada a existência da conta corrente nº 289.048538 mantida na Agência Nossa Senhora da Paz do Banco Nacional S.A. não escriturada no Livro Diário nº 04 registrado na JUCERJÁ sob o nº 00633 de 26/05/83.

Lavrado o Termo de Esclarecimentos, de 05/05/88, para comprovação da origem dos recursos creditados não atendeu o contribuinte à solicitação feita.

Assim, conforme preceitua o Artigo 181 do Decreto nº 85450, de 04/12/80, os montantes depositados nos valores de Cr\$ 162.186.954, no exercício de 1985 ano-base 1984 e Cr\$ 507.602.621, no exercício de 1986 ano-base 1985 foram considerados como receita omitidas nos citados exercícios.

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE 1984

a.- Total dos depósitos bancários...	1.455.900.202
(-) Resgates OPEN MARKET	(308.087.282)
(-) Empréstimos	(10.200.000)
Total líquido dos depósitos bancários	1.137.612.920
b.- Total líquido dos depósitos bancários	1.137.612.920
(-) Receita declarada recebida em 1984	(975.425.966)
Receita omitida	162.186.954

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE 1985

a.- Total dos depósitos bancários...	6.073.293.961
(-) Resgates OPEN MARKET	3.220.030.175
(-) Cheques devolvidos	(2.201.900)
Total líquido dos depósitos bancários	2.851.061.88
b.- Total líquido dos depósitos bancários	2.851.061.88
(-) Receita declarada recebida em 1985	(2.343.459.2
Receita omitida	507.602

Acórdão nº 103-10.546

Dispositivos Infringidos: Artigos 154, 155, 157, 167, 175, 178, 179 e 181 do Decreto nº 85450/80 ensejando a instauração do procedimento "ex officio" na forma do Artigo 676, inciso III e 678, inciso III e aplicação da penalidade prevista no Artigo 728, inciso II do Decreto nº 85450/80. Acréscimos legais e base de cálculo conforme Artigos 16, 18 e 20 do Decreto-Lei nº 1967/82 e c/c Artigo 16 do Decreto-Lei nº 2323/87."

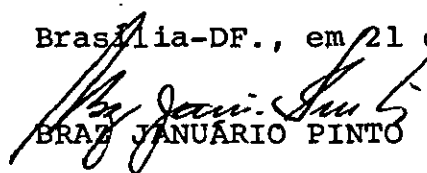
5. Pelo acima transcrito, inegavelmente este não é o caso da hipótese legal estabelecida nos termos do art. 9º, III, do D.L. 2471/88. O imposto exigido não foi arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Outros documentos de valores expressivos integraram o cálculo do montante considerado omissão de receita, várias vezes menor que o total dos depósitos bancários. Além do mais houve processo contraditório na apuração dos valores omitidos e tributados.

Isto Posto e

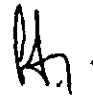
Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR



MFCT.